



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005678-09.2020.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante GUARDA MIRIM DE SUZANO, é apelado DIBS MODAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58353

APEL.Nº: 1005678-09.2020.8.26.0606

COMARCA: SUZANO – 3ª VARA CÍVEL

APTE. : GUARDA MIRIAM DE SUZANO

APDA.: DIBS MODA LTDA

APELAÇÃO - Ação de cobrança julgada improcedente - Pretensão à reforma – Pedido de justiça gratuita indeferido em todos os graus de recurso com trânsito em julgado – Inércia quanto ao recolhimento - Recurso não conhecido

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 91/92, cujo relatório fica adotado, prolatada pelo MM. Juiz de Direito José Roberto Leme Alves de Oliveira, que julgou improcedente ação de cobrança ajuizada pela apelada.

Sustenta a recorrente em síntese, que a sentença foi totalmente equivocada pois, a recorrida reconhece na contestação que não pagou a dívida em aberto. Aduz que a Pandemia não retira a responsabilidade da apelada pelos pagamentos dos menores aprendizes. Depois de pleitear a concessão dos benefícios da assistência judiciária, pede provimento do recurso (fls. 95/99).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 112/115).

Pela decisão lançada a fls. 123/125 o pedido de justiça gratuita foi indeferido com a determinação para a apelante recolher as custas recursais nos termos do artigo 1007 do CPC.

Contra referida decisão a apelante interpôs agravo interno que não foi provido conforme Acórdão de fls. 159/161. Opostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados (fls. 193/197),

Irresignada, a apelante interpôs Recurso Especial, inadmitido por decisão da E. Presidência da Seção de Direito Privado (fls. 208/210).

O Agravo em Recurso Especial não foi provido (fls. 225/237),

Apelação Cível nº 1005678-09.2020.8.26.0606 - Suzano Voto nº58353 -
E/AL/D/O/EL/S

tendo transitado em julgado em 24.02.2025, conforme certidão de fls. 237.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece ser conhecido.

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela apelante julgada improcedente pela sentença guerreada.

Interposto o recurso de apelação a apelante pleiteou a concessão da assistência judiciária, que foi indeferida pela decisão de fls. 123/125.

A apelante interpôs todos os recursos cabíveis numa tentativa de obter o benefício da gratuidade pleiteado, sendo que todos foram indeferidos.

Assim, considerado que o preparo exigido pela legislação processual constitui verdadeiro pressuposto de admissibilidade recursal, deveria a apelante ter recolhida as custas devidas, porém, ficou-se inerte.

Nesse contexto, é o caso de se julgar deserto o recurso apresentado.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO.

1. É deserto o recurso na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente (art.

1.007, § 7º, do Código de Processo Civil), hipótese dos autos.

2. No caso concreto, a recorrente requereu o benefício e não realizou o devido preparo, apesar do indeferimento do pedido e a concessão do prazo de 5 (cinco) dias para sua regularização. Dessa forma, não há como conhecer do recurso especial ante a ocorrência de deserção (Súmula nº 187/STJ).

3. Agravo interno não provido” (AgInt no AREsp 2438759 / BA – Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - J 20/05/2024)

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido este Tribunal julgou em casos semelhantes:

"Contratos bancários. Ação de revisão contratual. empréstimo consignado. Determinação para que o autor comprovasse a sua hipossuficiência ou recolhesse o preparo, sob pena de deserção. Prazo que decorreu in albis. Recurso deserto. Falta de cumprimento do disposto no artigo 1.007, §2º do cpc. O autor não comprovou ser beneficiário da gratuidade de justiça e nem recolheu o preparo recursal, conforme determinado as fls. 426. Prazo que transcorreu in albis. Determinações não cumpridas. A não interposição do recurso acompanhado do preparo enseja a deserção do mesmo, conforme expresso no artigo 1.007, §2º do CPC. Apelação não conhecida." (Apelação Cível 1054476-30.2021.8.26.0100, 12ª Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 06/02/2023)

APELAÇÃO CÍVEL Interposição contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano material e moral. Indeferimento do pedido de justiça gratuita. Intimação para recolhimento do preparo não atendida. Aplicação da penalidade de deserção, que impede o conhecimento das razões recursais. Recurso não conhecido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Oposição contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento de preparo, sob pena de deserção. Ausência de omissão. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1010870-04.2021.8.26.0309; Relator (a): Mario A. Silveira; Julgamento: 11/10/2023)

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

IRINEU FAVA

RELATOR